



SENADO FEDERAL

MENSAGEM Nº 185, DE 2004

Mensagem nº 749/2004

Senado Federal

Mensagem nº 749/2004

À Comissão de
ASSUNTOS ECONÔMICOS

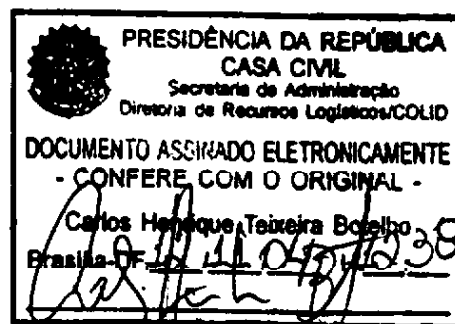
Em 12/11/2004

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências emissão de Resolução visando à alteração e consolidação das Resoluções nº 57, de 1995, e nº 69, de 1996, dessa Casa, que tratam do Programa de Emissão e Colocação de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior, bem como de operações de recompra e reestruturação dos títulos da dívida externa brasileira, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 12 de novembro de 2004.

EM nº 00140/2004 - MF



Brasília, 20 de outubro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Resolução do Senado Federal nº 57, de 10 de novembro de 1995, autoriza a União a executar Programa de Emissão e Colocação de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior. Entre as autorizações que concede e as obrigações e restrições que impõe, estabelece limite global e cumulativo, para aquelas emissões, no valor de US\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de dólares norte-americanos). Resoluções subsequentes elevaram o limite em questão, à medida que o volume acumulado de emissões realizadas se aproximava do limite vigente, tendo a Resolução nº 34, de 28 de junho de 2002, estabelecido o limite atualmente em vigor, de US\$ 40.000.000.000,00 (quarenta bilhões de dólares norte-americanos).

2. Com as operações de emissões de títulos da República realizadas no mercado europeu, em setembro, e no mercado norte-americano, no início deste mês de outubro, o volume acumulado de emissões realizadas ao amparo do Programa em questão alcançou US\$ 39,27 bilhões, implicando um saldo a emitir de apenas US\$ 0,73 bilhão. Para que não se imponha à gestão da dívida externa desnecessária restrição, retirando-lhe a possibilidade de explorar oportunidades de mercado, seria imprescindível que o Senado Federal concedesse nova autorização, evitando a interrupção do referido Programa. Nesse sentido, sugerimos a elevação do referido limite para US\$ 75 bilhões.

3. Outra modificação importante para a administração da dívida pública é a modificação da redação que regulamenta a aplicação dos recursos decorrentes das emissões de títulos públicos no exterior. Atualmente, a Resolução nº 57, de 1995, limita sua aplicação ao resgate de títulos da dívida pública federal interna, gerando distinção entre as dívidas contraídas nos mercados doméstico e internacional. Entendo, Senhor Presidente, que, com a atual dinâmica dos mercados financeiros, a boa prática na gestão da dívida pública exige a avaliação integrada de ambos os mercados, devendo o gestor gozar de flexibilidade para, dentro do espírito de prudência, alocar os recursos no pagamento das dívidas interna ou externa, ou seja, no pagamento da Dívida Pública Federal - DPF.

4. A Resolução do Senado Federal nº 69, de 12 de setembro de 1996, autoriza a União a realizar diversas operações de administração do passivo externo, como recompras e reestruturações de títulos. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a gestão da dívida

externa da União encontra-se em processo de transferência do Banco Central do Brasil, que a tem conduzido na qualidade de agente do Tesouro Nacional, para a Secretaria do Tesouro Nacional, que deverá, por força do art. 9º, inciso V do Decreto nº 5.136, de 7 de julho de 2004, passar a desempenhar todas as funções a ela atinentes, a partir de 1º de janeiro de 2005, possibilitando a implementação da administração integrada das dívidas interna e externa. A conseqüente transferência de responsabilidades impõe adaptação na redação da Resolução nº 69/96 à nova realidade, vez que aquele normativo, em diversos de seus artigos, determina procedimentos e atribuições a cargo do Banco Central do Brasil.

5. Outrossim, o Senado reconhece, desde a promulgação da Resolução 69, de 1996, a conveniência de operações que reflitam o atual estágio de desenvolvimento dos mercados financeiros, que se caracteriza pela sofisticação dos instrumentos disponíveis e pela velocidade do surgimento de novas modalidades de operações. Com efeito, o uso de derivativos financeiros com o intuito principal de reduzir exposição a riscos corresponde a instrumento de fundamental importância para o gestor de passivos, sobretudo em tempos de grande volatilidade nos mercados financeiros. Apesar de a realização de operações com derivativos financeiros estar implicitamente autorizada na Resolução 69, de 1996, seria interessante, Senhor Presidente, a expressa autorização, para o Ministério da Fazenda realizar operações dessa natureza.

6. Com essas considerações, Senhor Presidente, e objetivando: (a) adequar a autorização do Senado Federal às necessidades da República no concernente à eficiente gestão da sua dívida externa; e (b) evitar a proliferação de atos normativos dispondo sobre o mesmo tema; solicito a Vossa Excelência seja submetida ao Senado Federal esta proposta de consolidação das Resoluções em vigor, com as alterações julgadas imprescindíveis ao aperfeiçoamento da gestão do passivo externo.

Respeitosamente,

P A R E C E R

PGFN/COF/Nº 1677 /2004.

Dívida Pública Federal - DPF. Solicitação da Secretaria do Tesouro Nacional de envio de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Fazenda ao Presidente da República propondo ao Senado Federal a emissão de Resolução visando à alteração e consolidação das Resoluções nº 57, de 1995, e nº 69, de 1996, daquela Casa Legislativa, que tratam do Programa de Emissão e Colocação de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior, bem como de operações de recompra e reestruturação dos títulos da dívida externa brasileira. Submissão da matéria à consideração do Senhor Ministro da Fazenda. Constituição Federal, art.52, V e VII; Resoluções do Senado Federal nº 96, de 1989; nº 57, de 1995 e nº 69, de 1996; Decreto-lei 1.312, de 1974; Lei Complementar nº 101, de 2000; Decreto nº 5.136, de 2004.

I

Sob análise desta Procuradoria-Geral minuta de Exposição de Motivos de folhas 06 e 07, elaborada pela Secretaria do Tesouro Nacional, a ser encaminhada pelo Ministro da Fazenda ao Presidente da República, sugerindo o envio ao Senado Federal, de solicitação de emissão de Resolução visando à alteração e consolidação das Resoluções nº 57, de 1995, e nº 69, de 1996, daquela Casa Legislativa que tratam do Programa de Emissão e Colocação de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior, bem como de operações de recompra e reestruturação dos títulos da dívida externa brasileira.

II

2. A Secretaria do Tesouro Nacional - STN, por meio do Parecer 525 - STN/CODIP, de 8 de outubro de 2004 (fls. 02-05), encaminhou a esta Procuradoria-Geral proposta de Exposição de Motivos que trata de entendimento daquela Secretaria relativamente à necessidade de que seja solicitado ao Senado Federal a emissão de nova Resolução visando à alteração e a consolidação das Resoluções nº 57, de 10 de novembro de 1995, e nº 69, de 12 de setembro de 1996.

Destacam-se da referida minuta as seguintes ponderações feitas pela STN:

“ A Resolução do Senado Federal nº 57, de 10 de novembro de 1995, autoriza a União a executar o Programa de Emissão e Colocação de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior. Entre as autorizações que concede e as obrigações e restrições que impõe, estabelece limite global e cumulativo, para aquelas emissões, no valor de até US\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de dólares norte-americanos). Resoluções subsequentes elevaram o limite em questão, à medida que o volume acumulado de emissões realizadas se aproximava do limite vigente, tendo a Resolução nº 34, de 28 de junho de 2002, estabelecido o limite atualmente em vigor, de US\$ 40.000.000.000,00 (quarenta bilhões de dólares norte-americanos).

2. Com as operações de emissões de títulos da República realizadas no mercado europeu, em setembro, e no mercado norte-americano, no início deste mês de outubro, o volume acumulado de emissões realizadas ao amparo do Programa em questão alcançou US\$ 39,7 bilhões, implicando um saldo a emitir de US\$ 0,73 bilhão. Para que não se imponha à gestão da dívida externa desnecessária restrição, retirando-lhe a possibilidade de explorar oportunidades de mercado, seria imprescindível que o Senado Federal concedesse nova autorização, evitando a intervenção do Conselho Programa.

3. Outra modificação importante para a administração da dívida pública é a modificação da redação que regulamenta a aplicação dos recursos decorrentes de emissões de títulos públicos no exterior. Atualmente a Resolução nº 57, de 1995, limita sua aplicação ao resgate de títulos da dívida pública federal interna, gerando distinção entre as dívidas contraídas nos mercados doméstico e internacional. Entendo, Senhor Presidente, que, com a atual dinâmica dos mercados financeiros, a boa prática na gestão da dívida pública exige a avaliação integrada de ambos os mercados, devendo o gestor gozar de flexibilidade para, dentro do espírito de prudência, alocar os recursos no pagamento das dívidas interna e externa, ou seja, no pagamento da Dívida Pública Federal - DFP.

4. A Resolução do Senado Federal nº 69, de 12 de setembro de 1996, autoriza a União a realizar diversas operações de administração do passivo externo, como recompras e reestruturações de títulos. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a gestão da dívida externa da União encontra-se em processo de transferência do Banco Central do Brasil, que tem conduzido na qualidade de agente do Tesouro Nacional, para a Secretaria do Tesouro Nacional, que deverá, por força do art. 9º, inciso V do Decreto nº 5.136, de 7 de julho de 2004, passar a desempenhar todas as funções a ela atinentes, a partir de 1º de janeiro de 2005, possibilitando a implementação da administração integrada das dívidas interna e externa. A conseqüente transferência de responsabilidades impõe adaptação na redação da Resolução nº 69/96 à nova realidade, vez que aquele normativo, em diversos de seus artigos, determina procedimentos e atribuições a cargo do Banco Central do Brasil.

5. Outrossim, o Senado reconhece, desde a promulgação da Resolução 69/96, a conveniência de operações que reflitam o atual estágio de desenvolvimento dos mercados financeiros, que se caracteriza pela sofisticação dos instrumentos disponíveis e pela velocidade do surgimento de novas modalidades de operações. Com efeito, o uso de derivativos financeiros com o intuito principal de reduzir exposição a riscos corresponde a instrumento de fundamental importância para o gestor de passivos, sobretudo em tempos de grande volatilidade nos mercados financeiros. Apesar de a realização de operações com derivativos financeiros estar implicitamente autorizada na Resolução 69/96, seria interessante, Senhor Presidente, a expressa autorização, para o Ministério da Fazenda realizar operações dessa natureza.”“.

4. A STN pretende que seja, portanto, solicitado ao Senado Federal a emissão de nova Resolução atualizando e consolidando as duas matérias por entender que o Programa de Emissão e Colocação de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior de que trata a Resolução nº 57, de 1995, deve ser ampliado para “Programa de Emissão de Títulos e de Administração de Passivos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior”, com a finalidade de aperfeiçoar o perfil da Dívida Pública Federal, incluindo, num só instrumento, não só autorização para emissão como para a administração de passivos do Tesouro Nacional, por meio de operações de compra, de permuta e outras modalidades de operações, inclusive com derivativos financeiros.

5. A Resolução nº 69, de 1996, estabelece que o Banco Central do Brasil, na qualidade de agente do Tesouro Nacional, é o responsável pela condução das operações de recompra e reestruturação dos títulos da dívida pública. No entanto, até janeiro de 2005, essa responsabilidade deverá ser totalmente assumida pela Secretaria do Tesouro Nacional. A esse respeito, informa aquela Secretaria que foi firmado, em 7 de janeiro de 2004 o Acordo de Transição com o Banco Central do Brasil - BACEN, com vistas à transferência das atividades de emissões, colocações, recompras e reestruturações de títulos da República Federativa do Brasil no mercado internacional para a STN.

5. O Decreto nº 5.136, de 7 de julho de 2004, ~~estabelece que compete~~ à STN administrar as dívidas públicas mobiliária e contratual, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional. Nesse sentido, é que se solicita, ainda, ao Senado Federal a modificação das referidas Resoluções estabelecendo tal incumbência ao Ministério da Fazenda, que se encontra habilitado a assumir todo o processo.

6. Uma outra questão que se pretende ver alterada, na consolidação pleiteada pela Secretaria do Tesouro Nacional, diz respeito à destinação dos recursos decorrentes das emissões e colocações dos títulos. A STN requer que o Senado considere a possibilidade de ampliação da destinação não só para substituição de dívida mobiliária interna por dívida externa, mas, para dar ao gestor a flexibilidade para alocar os recursos no pagamento das dívidas interna e externa, ou seja, no pagamento da Dívida Pública Federal.

III

7. A matéria em apreço é de competência privativa do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, incisos V e VII da Constituição, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda, que, se entender conveniente, poderá solicitar ao Presidente da República que submeta a matéria à apreciação daquela Casa Legislativa.

É o parecer que submeto à consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIAO, em 15 de outubro de 2004.

CARLA PEREIRA RÊGO PONTUAL

Assistente

De acordo. À consideração do Senhor Procurador-Geral Adjunto.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 18 de outubro de 2004.

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA

Coordenador-Geral Substituto

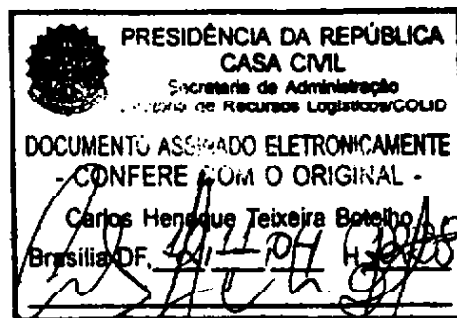
Aprovo o Parecer. Submeta-se o processo à elevada consideração do Exm^a Sr. Ministro da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 19 de outubro de 2004.

RODRIGO PIRAJÁ WIENSKOSKI

Procurador-Geral Adjunto

Assinado eletronicamente por: Manoel Felipe Rego Brandao



Aviso nº 1.364- C. Civil.

Brasília, 12 de novembro de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Proposta de emissão de resolução.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa à proposta de emissão de Resolução visando à alteração e consolidação das Resoluções nº 57, de 1995, e nº 69, de 1996, dessa Casa, que tratam do Programa de Emissão e Colocação de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior, bem como de operações de recompra e reestruturação dos títulos da dívida externa brasileira.

Atenciosamente,


JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O Nº 57, DE 1995

Autoriza a União a executar Programa de Emissão e Colocação de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior, no valor equivalente a até US\$ 5,000,000,000.00 (cinco bilhões de dólares norte-americanos), destinando-se os recursos à substituição da dívida mobiliária interna por dívida externa a menores custos e maiores prazos.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Autoriza a União, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, a executar Programa de Emissão e Colocação de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior, no valor equivalente a até US\$ 5,000,000,000.00 (cinco bilhões de dólares norte-americanos), destinando-se os recursos à substituição da dívida mobiliária interna por dívida externa a menores custos e maiores prazos.

Art. 2º O Programa a que se refere o artigo anterior tem as seguintes características:

a) *montante da emissão e colocação dos títulos:* até US\$ 5,000,000,000.00 (cinco bilhões de dólares norte-americanos) ou seu equivalente em outras moedas, colocados de uma só vez ou, parceladamente, em tranches diversas;

b) *modalidade dos títulos:* os títulos serão emitidos na forma nominativa e/ou ao portador, podendo ou não ser listados em bolsas de valores, conforme seja conveniente para sua comercialização;

c) *forma de colocação:* mediante oferta internacional, liderada por agente a ser contratado pelo Brasil, podendo os títulos ser colocados ao par, com ágio ou deságio, conforme as condições do mercado no momento da colocação;

d) prazo: a ser definido por ocasião das negociações a se realizarem com o agente líder da operação;

e) juros: a serem definidos, tanto em termos de taxas quanto de periodicidade de pagamento, por ocasião das negociações a se realizarem com o agente líder da operação, observado o disposto na alínea "f", abaixo;

f) destinação dos recursos: substituição da dívida mobiliária interna por dívida externa a menores custos e maiores prazos.

Art. 3º O Ministro de Estado da Fazenda encaminhará ao Senado Federal, trimestralmente, a partir de 31 de agosto de 1995, relatório da execução do Programa de Emissão e Colocação de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior contendo:

I - demonstrativo estatístico dos valores efetivamente emitidos e colocados, discriminando, por denominação e números de série dos títulos, seus valores unitários e totais, quantidade e montantes de emissão e colocação ao par, com ágio ou deságio, taxas de juros, prazos e datas de vencimento;

II - demonstrativo contábil da substituição da dívida mobiliária interna por dívida externa comparando o montante total dos recursos captados por intermédio da execução do Programa de Emissão e Colocação de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior com o montante resgatado da dívida mobiliária interna mediante a utilização exclusiva de recursos do Programa, e discriminando, por denominação e números de série dos títulos resgatados, seus valores unitários e totais, quantidades, taxas de juros, prazos e datas de vencimento.

Art. 4º Constitui crime de responsabilidade da autoridade competente o emprego dos recursos do Programa de Emissão e Colocação de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior em destinação diferente da prevista na alínea "f" do art. 2º desta Resolução, assim como a omissão ou o injustificado atraso do encaminhamento ao Senado Federal do relatório de que trata o artigo anterior.

Art. 5º A execução do Programa de Emissão e Colocação de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior terá início no prazo máximo de quinhentos e quarenta dias contados da data da publicação desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se a Resolução do Senado Federal nº 87, de 19 de dezembro de 1994, e demais disposições em contrário.

Senado Federal, em 10 de novembro de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 69, DE 1996

Autoriza a União a realizar operações de recompra e de reestruturação dos títulos da dívida externa brasileira, contemplando a aquisição dos títulos, com deságio, no mercado secundário, a emissão de novos títulos para substituir os antigos ou outras modalidades de operações, com o objetivo de reduzir o estoque ou os encargos da dívida, alongar os prazos de pagamento ou ajustar o perfil do endividamento externo do setor público brasileiro.

O **Senado Federal** resolve:

Art. 1º É a União autorizada a realizar operações de recompra e de reestruturação dos títulos da dívida externa brasileira, contemplando a aquisição dos títulos, com deságio, no mercado secundário, a emissão de novos títulos para substituir os antigos ou outras modalidades de operações.

Art. 2º As operações a que se refere o artigo anterior deverão resultar necessariamente em benefícios para o País, especialmente em termos de maximização do deságio a ser obtido pela União na recompra ou na troca dos títulos, redução do estoque ou dos encargos da dívida, alongamento dos prazos ou melhoria do perfil do endividamento externo do setor público brasileiro.

§ 1º Os preços médios dos títulos da dívida externa brasileira, vigentes no mercado secundário, nos seis meses anteriores à realização de cada operação, devem ser utilizados como parâmetros para a definição do deságio mínimo a ser obtido nas operações de que trata esta Resolução.

§ 2º O fluxo anual de pagamentos dos novos títulos emitidos ao amparo desta Resolução deve ter como parâmetro o fluxo anual dos títulos substituídos.

Art. 3º É a União autorizada a contratar instituições financeiras, nacionais e estrangeiras para atuarem junto ao mercado financeiro internacional nos trabalhos de preparação e implementação das operações de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. As instituições financeiras que vierem a ser contratadas serão remuneradas na proporção dos serviços prestados, considerando-se, ainda, os níveis de deságio, de taxas de juros e de prazos obtidos em cada modalidade de operação, devendo os custos desses serviços enquadrar-se nos níveis de remuneração aceitáveis no mercado internacional.

Art. 4º O Banco Central do Brasil, na qualidade de agente do Tesouro Nacional, será o responsável pela condução das operações de que trata esta Resolução.

Art. 5º O Banco Central do Brasil deverá prestar contas ao Senado Federal, mediante o envio de relatório circunstanciado sobre cada operação realizada, nas condições estabelecidas no artigo anterior, até trinta dias após a realização de cada operação, ou em até dez dias úteis após as operações atingirem o montante de US\$ 500,000,000.00 (quinhentos milhões de dólares norte-americanos), cumulativamente.

§ 1º O relatório de prestação de contas deverá ser abrangente e analítico, evidenciando o atendimento ao disposto no art. 2º desta Resolução, em especial no que respeita à demonstração dos benefícios auferidos em cada operação, devendo contemplar necessariamente as seguintes informações:

I - preços dos títulos objeto de cada operação de recompra, troca ou reestruturação;

II - cópia da documentação relativa à cada operação realizada, especialmente dos contratos de eventuais novas emissões de títulos externos efetuadas ao amparo desta Resolução.

§ 2º Na hipótese de não cumprimento do estabelecido no **caput** deste artigo, é suspensa a autorização para o Banco Central do Brasil realizar qualquer outra operação de recompra ou de reestruturação dos títulos da dívida externa, até que seja atendida aquela exigência.

§ 3º No caso de qualquer das operações realizadas não resultar em efetivo benefício para o País, a critério da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, é automaticamente suspensa a autorização objeto desta Resolução, cabendo recurso ao Plenário do Senado Federal.

§ 4º Quando se tratar de operação cujo valor atinja o limite de US\$ 500,000,000.00 (quinhentos milhões de dólares norte-americanos), cumulativamente, a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal deverá, no prazo de dez dias úteis, emitir parecer sobre o relatório de prestação de contas encaminhado pelo Banco Central do Brasil, período durante o qual não poderão ser realizadas novas operações.

§ 5º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, por parte da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, restabelece automaticamente as condições para a realização de novas operações.

Art. 6º Os ganhos financeiros líquidos obtidos com as operações de que trata esta Resolução serão obrigatoriamente utilizados para o abatimento da dívida pública externa ou interna.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de setembro de 1996

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 12/11/2004